



<i>PARECER Nº 291/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0500/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Joaquim Gilvan da Mata Cardoso
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público **Sr. Joaquim Gilvan da Mata Cardoso**, Professor Público da Educação Básica, Classe II, Nível I do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do **Ofício nº 186/11 – GAB/SMAG**, de 24/05/2011; **Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0141/2013-DEFAP** (fls. 125/127); **Relatório de Inspeção Complementar em Atos de Pessoal nº 17/2013-DEFAP** (fls. 129/131) e **Parecer Conclusivo nº 146/2013 – DIFIP** (fls. 161/162).

Encaminhamento ao MPC (fl. 163).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 0141/2013-DEFAP (fls. 125/127);, da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

- a) que seja procedida a juntada aos autos, pela secretaria da DEFAP, de cópia do edital n° 001/2008, publicado no DOM 2156 de 25.02.2008, caso tal documento esteja arquivado na pasta corrente do órgão/entidade; ou*
- b) caso tal documento não se encontre no acervo da DEFAP, que seja expedido ofício aos gestores solicitando o envio de cópia do edital n° 001/2008, publicado no DOM 2156 de 25.02.2008, que deflagrou o certame da qual o servidor restou aprovado.*

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal n°



017/2013 – DEFAP (fls. 129/131), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o registro do ato de admissão do servidor **JOAQUIM GILVAN DA MATA CARDOSO**, inscrito no CPF sob o nº 205.387.902-53, no cargo de Professor Público da Educação Básica, classe II, nível 1 do Município de Boa Vista (RR).”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 146/2013 – DIFIP (fls. 161/162), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do ato de admissão do servidor **Joaquim Gilvan da Mata Cardoso**, Cargo Professor Público da Educação Básica Classe II, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção Complementar em Atos de Pessoal nº 017/2013 – DEFAP (fls. 129/131) e ratificado Parecer Conclusivo nº 146/2013 – DIFIP (fls. 161/162), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este



Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Joaquim Gilvan da Mata Cardoso**, no Cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de Junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas